EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP (2014/0277723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOSÉ FRANCISCO SANTOS
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 263 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É intempestivo o recurso protocolado após o prazo de dois dias de que tratam os artigos 263 do RISTJ e 619 do CPP.

Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP (2014/0277723-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Embargos de declaração opostos ao acórdão proferido por esta Quinta Turma, de relatoria do eminente Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador convocado do TJ/SC) que rejeitou os declaratórios opostos às fls. 2.347-2.360, nos termos da seguinte ementa:

> *PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO.*
>
> *1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso.*
>
> *2. A questão posta foi decidida à luz de fundamentos adequados. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio na espécie recursal.*
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados* (fl. 2.365)*.*

A embargante alega que o erro na grafia do nome *"dificulta a sua identificação, causando-lhe cerceamento de defesa"*, devendo ser republicado o acórdão.

Sustenta que o acórdão recorrido deve ser aclarado no que diz respeito à modalidade culposa do delito de estelionato.

Assevera que inexistem provas de que tenha recebido vantagem.

Requer o provimento dos embargos.

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.639 - SP (2014/0277723-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Os presentes embargos declaratórios não merecem conhecimento, porquanto intempestivos.

É consabido que, em matéria penal, o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 619 do CPP.

Conforme certidão de fl. 2.370, o *decisum* embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 8.3.2016 (terça-feira), tendo sido considerado publicado no dia 9.3.2016 (quarta-feira). Iniciado o decurso do prazo em 10.3.2016 (quinta-feira), este escoou-se em 11.3.2016 (sexta-feira). A petição do integrativo, contudo, somente foi protocolizada nesta Corte em 14.3.2016 (segunda-feira) (fls. 2.374-2.383), portanto, a destempo.

Assim, ultrapassado o prazo legal de que cuidam os arts. 263 do RISTJ e 619 do CPP, não conheço dos aclaratórios.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL DE 2 (DOIS) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.*
>
> *1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do CPP e 263 do RISTJ.*
>
> *2. No caso, o acórdão do agravo regimental foi publicado em 30/5/2012 e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 18/6/2012, portanto, fora do prazo legal.*
>
> *3. Embargos de declaração não conhecidos* (EDcl no AgRg no AREsp 15.973/SE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27.9.2012).

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO. 2 DIAS. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.*
>
> *1. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 2 dias quando se tratar de matéria criminal (arts. 619 do CPP e 263 do*

RISTJ).

2. No caso, o acórdão embargado foi considerado publicado em 1º/8/2012, e a petição dos embargos foi protocolizada somente em 6/8/2012, intempestivamente.

3. Embargos de declaração não conhecidos (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.270.581/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11.9.2012).

Indefiro o pedido de republicação do acórdão de fls. 2.365/2.369, pois o patrono constituído foi devidamente intimado da publicação da decisão de fls. 2.197/2.200, do acórdão de fls. 2.334/2.339 e do acórdão de fls. 2.365/2.369, não havendo falar em cerceamento de defesa ou em prejuízo, uma vez que contra todas as decisões foram apresentados os recursos cabíveis.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, *"o erro na grafia do nome do advogado, aliado à possibilidade de se identificar o processo por outros elementos, como o seu número e o nome da parte, não enseja a nulidade da publicação do ato processual"* (*ut*, PET no AREsp 430.872/GO, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE) DJe 29/09/2015).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO SOBRENOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL. ACRÉSCIMO DE UMA LETRA. PRENOME DO CAUSÍDICO, NOME DAS PARTES E NÚMERO DO PROCESSO ESCRITOS CORRETAMENTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade na publicação do ato processual em razão do acréscimo de uma letra no sobrenome do causídico, porquanto o seu prenome, o nome das partes e o número do processo foram cadastrados corretamente, dados esses suficientes para a identificação do feito, ***além de terem sido observados os prazos processuais referentes às intimações anteriores.***

2. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 1.356.168/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. GRAFIA PARCIALMENTE INCORRETA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL

VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É válida a publicação de acórdão que, apesar de erro insignificante na grafia, permitiu a identificação do feito e das partes. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF, se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado, ou cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 941.611/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26/08/2015).

De outra parte, determino a retificação da autuação para que conste o correto nome da embargante: **HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE.**

Quanto à petição 128752/2016 (fls. 2.386/2.387), nada a deferir.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer dos presentes aclaratórios.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277723-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 608.639 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009714220034036181 200361810009719 45782 9714220034036181

PAUTA: 10/05/2016 JULGADO: 10/05/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
AGRAVANTE	:	MARCOS DONIZETTI ROSSI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	JOSÉ FRANCISCO SANTOS
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.